



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10880.033342/99-79
Recurso n° 153.940 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão n° 106-17.136
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente KUNO DIETMAR FRANK
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA**

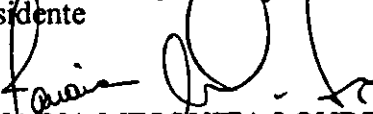
Os valores recebidos em ação trabalhista, independente da denominação, compõem a remuneração do contribuinte, ficando sujeitos à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KUNO DIETMAR FRANK.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).


Relatório

O contribuinte insurge-se contra lançamento do imposto de renda pessoa física, exercício 1998, ano calendário 1997, que incluiu rendimentos recebidos de pessoas jurídicas na base de cálculo dos rendimentos tributáveis, exigindo a restituição a devolver de R\$ 2.706,30 (fls. 28 e 29).

No caso em tela, está-se diante de verbas recebidas em virtude de reclamatória trabalhista, com acordo celebrado e homologado entre as partes interessadas.

Em sua impugnação de fls. 1/9, o contribuinte esclarece que recebeu notificação oriunda de um pedido de retificação de DIR, determinando a devolução de valor de imposto já restituído relativo ao exercício 1998, ano-calendário 1997, em face de um "suposto" aumento da base de cálculo dos rendimentos tributáveis, alegando em síntese:

1. que em 24 de outubro de 1996, a Justiça do Trabalho homologou acordo referente à rescisão de Contrato de Trabalho Termo, Processo nº 2721/96, em face de Nicolaus Papéis Ltda., no qual ficou estabelecido que receberia um valor total de R\$ 258.000,00 a título de indenização;
2. que o valor seria pago em 12 parcelas mensais, das quais 8 parcelas foram pagas no ano calendário de 1997, totalizando um valor de R\$ 172.000,00;
3. que o acordo homologado teve natureza indenizatória não constituindo renda ou provento de qualquer natureza, não incidindo o imposto de renda;
4. que não declarou na Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1998, por um lapso, tendo ainda, não lançado o valor de IRRF sobre a quantia recebida;
5. que no tocante ao IRRF houve retenção indevida do imposto relativo as 8 parcelas, devendo o valor de R\$ 40.480,00 ser restituído;
6. que a declaração retificadora também está equivocada pois fora lançado o valor da indenização (R\$ 172.000,00), como rendimentos isentos e não tributáveis, mas não foi destacada a parcela de IRRF de R\$ 40.480,00, restando apenas um IR a restituir de R\$ 3.843,63, sendo que o correto seria de R\$ 44.324,03;
7. que na avaliação da retificação pleiteada o fisco desconsiderou a natureza não tributável da indenização trabalhista, majorando a base de cálculo dos rendimentos tributáveis de R\$ 318.460,00 para R\$ 490.460,00 (adicionou R\$ 172.000,00). Também fora acertada na declaração do valor do IRFonte, restando um valor de R\$ 2.706,30 de restituição a devolver.

 2

A DRJ/SP solicitou às fls. 50 que o contribuinte juntasse cópia da petição inicial da reclamação trabalhista, demonstrativo de cálculo da indenização e embasamento legal que obrigou a reclamada ao pagamento da indenização.

Em atendimento a diligência, o contribuinte faz a juntada dos docs. de fls. 52/68.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo julgou o lançamento procedente, justificando que no presente caso, o acordo homologado entre as partes no sentido de que o pagamento seria efetuado a título de indenização, não altera a natureza tributável do valor recebido.

Devidamente intimado de decisão “a quo” (fls. 77), o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário junta a este Primeiro Conselho de Contribuinte.

As razões de RV de fls. 80/97 traz os mesmos argumentos da impugnação, ou manifestação de inconformidade, apresentada pelo contribuinte (1/9) que reafirma suas alegações aduzindo:

1. que o lançamento não deve prosperar uma vez que o valor pago ao recorrente possui natureza indenizatória, constituindo seu direito à restituição dos valores indevidamente retidos a título de IRRF pela NICOLAUS;
2. que a verba recebida pela NICOLAUS decorrem do trabalho assalariado;
3. que a própria decisão homologatória do acordo trabalhista reconheceu expressamente o caráter indenizatório de tais verbas;
4. que a indenização em foco não é renda nem proventos, trata-se da compensação ao empregado pelo que este estará perdendo ao ser abruptamente demitido;
5. cita decisão do STJ e do Conselho de Contribuintes.

É a síntese do necessário.

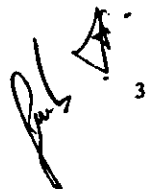
Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de lançamento do imposto de renda pessoa física, exercício 1998, ano calendário 1997, que incluiu rendimentos recebidos de pessoas jurídicas na base de cálculo dos rendimentos tributáveis, exigindo a restituição a devolver de R\$ 2.706,30 (fls. 28 e 29).

A priori, conheço do presente Recurso Voluntário por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos legais de admissibilidade constante no Decreto n° 70.235/72.

A sentença no acordo trabalhista trata-se de indenização, portanto é uma verba tributável, como muito bem fundamentado no voto proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, cujo trecho segue transcrito:



3

"Versam os autos sobre o lançamento em decorrência da omissão de rendimentos de pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário 1997.

6- *O entendimento do contribuinte de que as verbas recebidas tem natureza indenizatória e não está sujeito à incidência do imposto de renda, não constituído renda ou provento de qualquer natureza e nem acréscimo patrimonial, não há de prosperar.*

7- *Sobre a matéria, cabe citar a Lei nº 7.713, de 1988, que esclarece o alcance da questão nos seguintes termos:*

"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."

(...)

8- *Cabe ressaltar que o § 4º do art. 3º desse mesmo diploma legal estabelece que "A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título". Portanto, a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora.*

9- *No caso em tela, está-se diante de verbas recebidas em virtude de reclamatória trabalhista, com acordo celebrado e homologado entre as partes interessadas, devendo, por conseguinte, serem classificados os rendimentos assim auferidos como do trabalho assalariado, tanto que a demanda buscava a reposição de verbas salariais decorrentes da ruptura do contrato a termos.*

10- *Quanto à não-incidência do imposto de renda sobre "indenização trabalhista", vale notar que os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos de imposto estão expressamente especificados no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, dentre os quais destaca-se:*

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos

beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

11- *Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n° 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990.*

12- *Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de verbas indenizatórias, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN.*

13- *No presente caso, o acordo homologado entre as partes no sentido de que o pagamento seria efetuado a título de indenização, não altera a natureza tributável do valor recebido.*

14- *Desse modo, não prosperam os argumentos do contribuinte, visto que, à luz dos dispositivos supracitados, a fonte pagadora tem o dever apenas de antecipar o pagamento do tributo, uma vez que o contribuinte tem a relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador e cabe a ele informar os rendimentos corretamente em sua declaração de ajuste anual.*

15- *Neste sentido, os rendimentos devem compor a base de cálculo do imposto de renda na Declaração Anual de Ajuste, na forma prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cabendo observar que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, conforme dispõe o inciso VI do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN).*

16- *Diferentemente do que argumenta o contribuinte, a tributação na fonte é devida e foi corretamente efetuada pela fonte pagadora, conforme se confirma pela Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) às fls. 35/36.*

17- *Assim, o procedimento fiscal foi correto ao considerar como tributáveis o valor de R\$ 172.000,00 e como antecipação do devido na declaração de ajuste a quantia de R\$ 40.480,00 a título de imposto de renda retido na fonte, razão pela qual não há que se falar em ressarcimento ou retenção indevida como pretende o contribuinte.*

18- *No tocante ao Acórdão citado pelo contribuinte, cabe ressaltar que embora possa ser utilizada como reforço a esta ou aquela*

tese, porém sem uma lei que lhes atribua eficácia, ele não vincula as decisões desta instância julgadora, restringindo-se ao caso julgado e às partes envolvidas naquele litígio, razão pela qual não pode ser aceito por não constituir normas complementares.

19- *Diante do todo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento consubstanciado na notificação de lançamento – espelho de fl. 28, mantendo-se inalterada a restituição a devolver de R\$ 2.706,30.”*

Contudo, neste mesmo sentido, este Colegiado vem firmando seu entendimento, conforme os Acórdãos a seguir transcritos:

IRPF - VALORES RECEBIDOS POR MEIO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - O fato de haver o contribuinte, recebido valores por meio de Reclamação Trabalhista movida contra o ex-empregador, por si só, não vale dizer que tais valores estariam isentos de imposto de renda, necessitando para tanto, estejam eles elencados no inciso V do art.6º da Lei nº. 7.713, de 1988, ou outro dispositivo legal específico. IRFONTE - RETIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - Sendo o imposto de renda na fonte tributo devido mensalmente pelo beneficiário do rendimento, cujo montante deverá ser informado na Declaração de Ajuste Anual para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas, e se a ação fiscal desenvolveu-se após a ocorrência do fato gerador e data da entrega da Declaração de Ajuste Anual, incabível a constituição de crédito tributário por meio de lançamento de Imposto de Renda na Fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º/04/95, é legítima a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065, de 1995. Recurso negado.

(Acórdão 104-20557- Relator: José Pereira do Nascimento)

IRPF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ACORDO - Mesmo quando pagos mediante transação firmada nos autos de reclamação trabalhista, os valores devidos ao reclamante são tributáveis, obedecidas as normas de isenção e os fatos que caracterizam a não-incidência do imposto. FÉRIAS INDENIZADAS - O pagamento de férias indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constitui rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão 104-17903 -Relator: José Pereira do Nascimento)

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – RENDIMENTOS – Legítima a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos em ação trabalhista, na pessoa do beneficiário, quando a ação fiscal se dá após o ano-calendário de sua percepção. Recurso negado.

(Acórdão 102-46857- Relatora: Silvana Mancini Karam)

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA -
Os valores recebidos em ação trabalhista, independente da
denominação, compõem a remuneração do contribuinte, ficando
sujeitos à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do
trabalho. Recurso negado.*

(Acórdão 104-18925 -Relatora: Maria Clélia Pereira de Andrade)

O recorrente persiste em afirmar em suas razões de recurso que os valores recebidos possuem caráter de indenização, todavia, cabe esclarecer, que tal indenização é rendimento tributável, motivo pelo qual o lançamento tributário está correto.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja mantida a decisão "a quo".

É o voto que submeto ao crivo dos nobres pares da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2008.


Janaina Mesquita Lourénço de Souza